



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

§ 8º Para o cálculo do saldo devedor a ser liquidado na forma do parágrafo 2º deste artigo, deverão ser observados os descontos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Os contribuintes optantes pelos parcelamentos de débitos regidos pelas regras do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, por seu turno, podem amortizar o saldo devedor do parcelamento com as reduções previstas na referida Lei para débitos pagos à vista, desde que cada amortização corresponda a, pelo menos, o valor de 12 parcelas (§§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009).

Nesse contexto, ao efetuar a quitação antecipada dos débitos parcelados nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, os contribuintes optantes do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 estarão enquadrados numa forma de amortização do saldo devedor desse parcelamento, pelo que possuem o direito de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

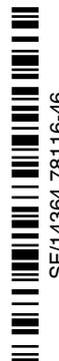
calcular o saldo a ser liquidado com as reduções previstas para pagamento à vista, desde que esse saldo corresponda a, pelo menos, 12 parcelas.

Contudo, como o artigo 33 da MP n.º 651/2014 não previu expressamente a aplicação das regras de amortização previstas especificamente na Lei n.º 11.941/2009, no cálculo do saldo do parcelamento a ser quitado, é salutar a inclusão de parágrafo no referido artigo, com o objetivo de afastar dúvidas quanto ao direito do contribuinte às reduções previstas para pagamento à vista, garantidas por aquela lei, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu artigo 7º.

O dispositivo proposto visa, portanto, resguardar direito já assegurado pela Lei n.º 11.941/2009, evitando litígios que podem vir a surgir caso interpretação diversa seja adotada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14364.78116-46